



EMENDA Nº - CM
(à Medida Provisória nº 594, de 2012)

Dê-se ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 594, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinadas a aquisição, produção e arrendamento mercantil de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados, bem como o capital de giro associado, a produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de grãos líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica, a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia e a empresas que trabalhem com coleta e reciclagem de resíduos sólidos.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 24/12/2012, às 19:28
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

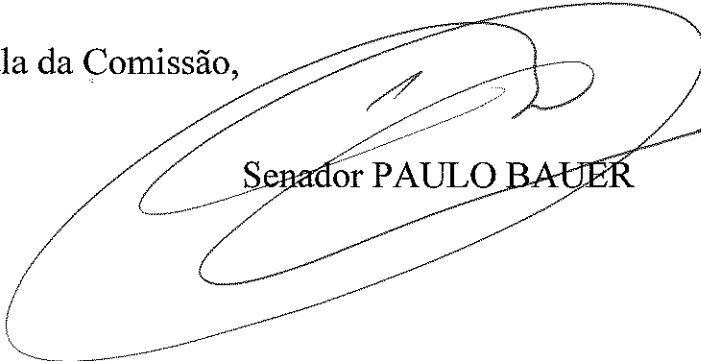
A coleta e reciclagem de resíduos sólidos, como metais, papel, plástico e vidro, é uma atividade essencial para uma economia ambientalmente sustentável, pois possibilita que materiais que de outra forma estariam poluindo o ambiente sejam reaproveitados e utilizados como matéria-prima para a produção de outros bens, gerando assim grande retorno econômico e social.



O que propomos, então, é emenda à Medida Provisória nº 594, de 2012, para acrescentar entre os beneficiários das linhas crédito subsidiadas do BNDES as empresas que trabalhem com coleta e reciclagem de resíduos sólidos. A proposta não gera custos fiscais adicionais, pois o limite de empréstimos subvencionados não foi alterado.

Em vista do exposto – considerando, ainda, a importância da preservação ambiental para o crescimento econômico sustentável – é importante que se acolha a determinação proposta nesta Emenda.

Sala da Comissão,



Senador PAULO BAUER